

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA																		
<p>PROJETO DE LEI N. 11.232/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA O ANEXO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, LEI N. 6.981/22 (LOA 2023) DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o anexo das Emendas Parlamentares Impositivas, Lei n. 6.981/22 (LOA 2023) de 29 de dezembro de 2022. Justifica a Mesa Diretora que a proposição visa o cumprimento das emendas parlamentares de caráter impositivo, conforme acordado entre os Vereadores e o Poder Executivo Municipal. Vejamos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Unidade Gestora</th> <th>VALOR</th> <th>TEXTO DA EMENDA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SESAU</td> <td>R\$ 25.000</td> <td>Aquisição de equipamentos.</td> </tr> <tr> <td>SESAU</td> <td>R\$ 50.000</td> <td>Aquisição de equipamentos.</td> </tr> <tr> <td>SESAU</td> <td>R\$ 25.000</td> <td>Recurso destinado a reforma e reestruturação da unidade de pronto atendimento Dr. Alessandro Martins de Souza Silva, localizada na Rua Ministro José Linhares, s/n, Bairro Vila Almeida, visto que a unidade possui diversas infiltrações, mobiliários antigo, rachaduras aparentes e necessidade de computadores e aparelhos de ar-condicionado, conforme já subsidiado por ofício encaminhado à SESAU no dia 20 de abril, sob o n.º 995/2022/GAB/PROFANDRELUIS.</td> </tr> <tr> <td>SUBEA</td> <td>R\$ 35.000</td> <td>Aquisição para o programa de banco de ração e utensílios para animais.</td> </tr> <tr> <td>SUBEA</td> <td>R\$ 65.000</td> <td>Reforma e adaptação de ônibus consultório Pet.</td> </tr> </tbody> </table> <p>As Emendas Impositivas Individuais, podem ser apresentadas até o limite máximo de 1,2% da Receita Corrente Líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo e, desse percentual, a metade deverá ser aplicada nas Ações e Serviços Públicos em Saúde. O cumprimento da emenda impositiva é obrigatório.</p> <p>Por se tratar de matéria orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e de execução obrigatória, pode-se enquadrar a inexecução das emendas impositivas como uma infração político-administrativa do prefeito, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967. Segundo esta norma, constitui infração político-administrativa do prefeito municipal sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro (art. 4º, VI).</p> <p>Portanto a ausência de execução das emendas parlamentares individuais impositivas pelo prefeito pode ensejar a cassação do mandato por descumprimento do orçamento aprovado pela Câmara de Vereadores.</p> <p>Além disso, poderá ter parecer desfavorável do Tribunal de Contas, conforme artigo 166, §9º da Constituição Federal.</p> <p>De todo o exposto, considerando que nossas emendas estão sujeitas a proposição para serem cumpridas, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>	Unidade Gestora	VALOR	TEXTO DA EMENDA	SESAU	R\$ 25.000	Aquisição de equipamentos.	SESAU	R\$ 50.000	Aquisição de equipamentos.	SESAU	R\$ 25.000	Recurso destinado a reforma e reestruturação da unidade de pronto atendimento Dr. Alessandro Martins de Souza Silva, localizada na Rua Ministro José Linhares, s/n, Bairro Vila Almeida, visto que a unidade possui diversas infiltrações, mobiliários antigo, rachaduras aparentes e necessidade de computadores e aparelhos de ar-condicionado, conforme já subsidiado por ofício encaminhado à SESAU no dia 20 de abril, sob o n.º 995/2022/GAB/PROFANDRELUIS.	SUBEA	R\$ 35.000	Aquisição para o programa de banco de ração e utensílios para animais.	SUBEA	R\$ 65.000	Reforma e adaptação de ônibus consultório Pet.
Unidade Gestora	VALOR	TEXTO DA EMENDA																			
SESAU	R\$ 25.000	Aquisição de equipamentos.																			
SESAU	R\$ 50.000	Aquisição de equipamentos.																			
SESAU	R\$ 25.000	Recurso destinado a reforma e reestruturação da unidade de pronto atendimento Dr. Alessandro Martins de Souza Silva, localizada na Rua Ministro José Linhares, s/n, Bairro Vila Almeida, visto que a unidade possui diversas infiltrações, mobiliários antigo, rachaduras aparentes e necessidade de computadores e aparelhos de ar-condicionado, conforme já subsidiado por ofício encaminhado à SESAU no dia 20 de abril, sob o n.º 995/2022/GAB/PROFANDRELUIS.																			
SUBEA	R\$ 35.000	Aquisição para o programa de banco de ração e utensílios para animais.																			
SUBEA	R\$ 65.000	Reforma e adaptação de ônibus consultório Pet.																			

<p>PROJETO DE LEI N. 11.184/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Sistema de Compartilhamento de Bicicletas em vias e logradouros públicos, que visa atender as demandas do Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana (PDTMU), especialmente o Programa 5.4.3 – Programa de Parcerias para Implantação de Sistemas de Bicicletas Compartilhadas e iniciativas para estímulo ao uso da bicicleta.</p> <p>Justifica a Chefe do Poder Executivo que o texto foi elaborado pelos membros da Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana do Conselho Municipal da Cidade (CMDU), que reunidos para propor ajustes necessários em busca de uma mobilidade urbana sustentável. Destaca que o sistema para deslocamento de pessoas é baseado em mecanismo de autoatendimento, com pontos de retirada e devolução das bicicletas distribuídos pela cidade.</p> <p>No tocante a análise da constitucionalidade e legalidade das matérias, a Constituição Federal estabelece em seu art. 30 que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 8º que compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal.</p> <p>Quanto à mobilidade urbana, observa-se que no o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA – LC n. 341/19) inúmeras diretrizes. Em seu art. 7º dispõe os princípios fundamentais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande, destacamos o inciso VI que garante o acesso de todos os cidadãos à mobilidade urbana e acessibilidade.</p> <p>O art. 8º dispõe os objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande, inciso X que – promover a mobilidade e a acessibilidade.</p> <p>A Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana é o instrumento da política de desenvolvimento urbano objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município e a garantia da acessibilidade universal.</p> <p>Observamos assim que o tema esposado ao disciplinar o sistema de uso de bicicletas compartilhadas integrando-o com as demais modalidades de transportes está inserido na competência legislativa municipal, quanto a mobilidade urbana e acessibilidade dos munícipes. Não consta no texto proposto menção a prazo de vigência, a modalidade da delegação dos serviços (se permitidos ou concedidos) e previsão licitatória.</p> <p>Quanto as sanções e processo de fiscalização (art. 18 e segs.) constam no texto do projeto que estarão sujeitas às penalidades da Lei Municipal n. 2.909/92 (Código de Polícia Administrativa). Considerando que as matérias do Código de Polícia têm status de lei complementar pela Lei Orgânica Municipal (art. 46, parágrafo único), e a redação proposta ao reportar a aplicação do código para a fiscalização e penalidades vindo a traçar novas hipóteses de incidência no código, entendemos que a matéria caberia ser disciplinada por lei complementar. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 898/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N. 421, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO</p> <p style="text-align: center;">FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa acrescentar dispositivos a Lei Complementar n. 421, de 11 de novembro de 2021, seja efetiva e aplicável, se faz necessário a realização de acréscimos na referida legislação para que se adeque ao que determina o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e com relação as alterações propostas, traz uma correção referente a categorias e subcategorias de uso dos índices urbanísticos.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>, visto que a matéria está inserida na competência material e legislativa municipal, conforme o artigo 30, inciso I e VIII da Constituição Federal, bem como, o artigo 8º, inciso III c.c. art. 22, inciso XVII, ambos da Lei Orgânica do Município.</p> <p>Acerca da matéria esposada, podemos observar as diretrizes traçadas pela Constituição Federal, que em seu artigo 30 assim determina que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso I e VIII).</p> <p>A nossa Lei Orgânica Municipal, por sua vez, estabelece em seu artigo 8º, que compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de sua população.</p> <p>Deste modo, podemos observar que a matéria trazida a lume nos autos da proposição, por se tratar de ordenamento e uso do solo, em especial dispor sobre mitigações, compensações e também sobre índices urbanísticos, estão em conformidade com as diretivas constitucionais e legais transcritas acima.</p> <p>O acréscimo proposto no art. 7º vai ao encontro do PDDUA que determina que na Macrozona 1 será estimulado o adensamento e a compactação populacional, a ocupação de áreas e lotes vazios ou subutilizados, a implantação de programas habitacionais, bem como o aproveitamento racional do solo urbano, estabelecendo uma redução de 60% para as mitigações e ou compensações em equipamentos comunitários de 30% para a Macrozona 2; e 15% para a Macrozona 3; em razão do custo de oportunidade disponível nas referidas macrozonas.</p> <p>Assim, em cumprimento as novas diretrizes do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, deve-se ter o cuidado para que os lotes sejam construídos em áreas urbanizadas, não distantes dos centros e a utilização prioritária de imóveis ociosos em centros urbanos, estimulando o cumprimento da função social da propriedade.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	--	--	---

<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 914/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 1.466, DE 26 DE OUTUBRO DE 1973 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO</p> <p>CONTRÁRIO</p>	<p>O presente Projeto de Lei nº 914/2023, proposto pelo Executivo Municipal, busca introduzir alterações na Lei n. 1.466, datada de 26 de outubro de 1973, com foco primordial na inclusão de dispositivos referentes à inspeção sanitária e à instituição de taxas correlatas. É de suma importância ressaltar que a matéria em questão está em total conformidade com a competência do Executivo Municipal para regulamentar e fiscalizar as normas relativas à saúde pública e ao bem-estar da população local.</p> <p>Acerca da constitucionalidade, a Constituição Federal confere a competência legislativa ao Município em seu artigo 30, ao qual compete legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).</p> <p>A proposta apresentada é de relevância indiscutível, pois visa aprimorar e atualizar os mecanismos de controle e vigilância sanitária, abrangendo não apenas a concessão de licenciamentos sanitários para estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, mas também a fiscalização constante e potencial sobre produtos, serviços, atividades e estabelecimentos ligados à saúde pública e ao meio ambiente do trabalho. A inclusão de tais dispositivos fortalece a proteção da saúde da população e a prevenção de riscos à mesma.</p> <p>O Artigo 1º do projeto propõe a adição do inciso V ao artigo 191 da Lei 1.466, estabelecendo a inspeção sanitária como um dos pontos cruciais a serem considerados no âmbito da referida legislação. Já o Artigo 2º introduz os Artigos 240-A a 240-E, os quais tratam da taxa de inspeção sanitária, seu fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, lançamento e valores correspondentes, bem como a definição de fatores de multiplicação redutores até um determinado ano, o que demonstra um planejamento cuidadoso para ajustar gradativamente os valores cobrados.</p> <p>Além disso, o Artigo 3º inclui os Anexos I e II na Tabela n. 13 à Lei 1.466, detalhando os valores e critérios de cálculo das taxas, proporcionando transparência e clareza quanto aos parâmetros utilizados para determinar tais cobranças.</p> <p>Portanto, considerando a competência do Executivo Municipal para legislar sobre assuntos relacionados à saúde pública, a relevância e pertinência das alterações propostas, bem como a preocupação em estabelecer critérios claros para a cobrança das taxas de inspeção sanitária.</p> <p>Contudo entendemos que a proposição terá grande impacto na vida dos cidadãos campo-grandenses, e um projeto com tal magnitude deve ser amplamente discutido nas comissões temáticas da casa, e não apreciado se quer com o parecer técnico da Procuradoria Municipal ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
---	--	--	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.227/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICA DA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS À EMPRESA JBS S/A, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a concessão de incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande-PRODES, de acordo com os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, que terá os seguintes incentivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano-IOTU por 05 (cinco) anos, no empreendimento onde a empresa realizará suas atividades, sito à Rodovia BR 060, KM 359,8, a direita, SN; - redução de 5% (cinco) por cento para 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN incidente sobre as obras de construção; - o prazo de incentivo não poderá exceder ao período de 10 anos, e que não se aplica ao Centro de Convenções Bosque dos Ipês, e por fim, em caso de descumprimento os incentivos concedidos serão cancelados, cobrando-se o crédito tributário devido, acrescido de juros de mora. <p>Acerca da constitucionalidade, a Constituição Federal confere a competência legislativa ao Município em seu artigo 30, ao qual compete legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).</p> <p>A LOM dispõe que cabe e a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente concessão de anistia, isenção e remissão tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios (art. 22, inciso VII).</p> <p>Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, art. 93, § 5º da LOM.</p> <p>O programa PRODES é instituído e disciplinado pela Lei Complementar Municipal n. 29, de 25 de outubro de 1999 e atualizações, e dispõe em seu inciso III e IV “proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos mercantis de micro e pequenas empresas;” e “oferecer às empresas, instaladas em Campo Grande, condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, via projetos de ampliação, modernização, e realocização que proporcione aumento de produção em condições competitivas;”.</p> <p>Diante do exposto, verificamos que a matéria se encontra inserida na competência legislativa municipal, com sua constitucionalidade e legalidade amparadas pela Constituição Federal (art. 30, inciso I), Lei Orgânica Municipal (art. 22, VII e 93, §5º), e Lei Complementar Municipal n. 29/99, contudo discordamos quanto a empresa beneficiária se enquadrar nos incisos III e IV da Lei Complementar Municipal n. 29/99. Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
---	---	--	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.229/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICA DA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, À EMPRESA PONZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE – PRODES.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO</p> <p>CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar a conceder o incentivo do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande-PRODES, de acordo com o inciso I do art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, e Processo Administrativo n. 54014/2021-23, devidamente aprovado pela Deliberação n. 138, de 06 de julho de 2021, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico-CODECON, para a empresa <u>Ponzan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA</u>, na forma de doação de lote de terreno n. 24R, quadra 06, localizado no Polo Empresarial Oeste, com área total de 10.000 m², representado pela matrícula n. 146.351 (2ª C.R.I).</p> <p>Deverá cumprir o selo de compromisso com a igualdade de gênero, nos termos do decreto municipal n. 13.248/17. As contratações serão realizadas por intermédio da FUNSAT. Deverá cumprir o selo de compromisso com a igualdade de gênero, nos termos do decreto municipal n. 13.248/17.</p> <p>O art. 5º dispõe sobre o DESCUMPRIMENTO dos dispositivos previstos na Lei Complementar Municipal n.º 29/1999. A efetivação dos incentivos se dará com a assinatura do Termo de Compromisso, onde constarão os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela beneficiária e pelo Poder Executivo, previstos no artigo 3º do Decreto n. 9.166/05, termo este que será parte integrante da Escritura Pública de Doação a ser registrada pelo Cartório de Registro de Imóveis.</p> <p>O Valor do imóvel do art. 1º é de R\$ 792.330,00 (setecentos e noventa e dois mil e trezentos e trinta reais).</p> <p>Acerca da constitucionalidade, a Constituição Federal confere a competência legislativa ao Município em seu artigo 30, ao qual compete legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I). A Lei Orgânica Municipal por seu turno dispõe da seguinte forma, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente alienação de bens públicos; concessão de anistia, isenção e remissão tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios (art. 22, incisos IV e VII).</p> <p>O programa PRODES é instituído e disciplinado pela Lei Complementar Municipal n. 29, de 25 de outubro de 1999 e atualizações, sendo regulamentada pelo Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005.</p> <p>Nesse tema, os valiosos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, “o Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação (art. 17, I, “b”, e II, “ a” , da Lei 8.666/93).</p> <p>A doação do terreno cumpre os requisitos legais, bem como o valor do imóvel esta dentro dos demais na mesma região, conforme pesquisa livre a internet. Ocorre que entendemos que por se tratar de uma grande empresa, o ideal seria a permuta ou venda do imóvel. Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
---	---	--	---

<p>PROJETO DE LEI N. 11.230/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE IMÓVEL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE – PRODES. (PARISI & CIA LTDA).</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO</p> <p>CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a transferência de titularidade do Lote n. 12, da quadra n. 02, do loteamento denominado Polo Empresarial, matrícula n. 197.032 (1ª C.R.I), com área total de 4.586,79m², da empresa <u>Mylly Confecções LTDA – EPP</u>, inscrita no CNPJ n. 00.116.331/0001-91, para a empresa <u>Parisi & Cia LTDA</u>, inscrita no CNPJ n. 08.075.240/0001-67, no âmbito do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande -PRODES, conforma deliberação n. 151, de 23 de novembro de 2023, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico-CODECON, nos termos da Lei Complementar n. 418, de 15 de outubro de 2021 e do Decreto n. 15.081, de 04 de fevereiro de 2022.</p> <p>Importante salientar que há a possibilidade de TRANSFERENCIA, com fulcro nos arts. 50 e 51 da Lei Complementar n. 418/2021 e no Capítulo VIII do Decreto n. 15.081/2022.</p> <p>E empresa Mylly Confecções LTDA-EPP foi contemplada com incentivos do PRODES, em especial a doação discutida para transferência, que não operará mais as atividades desenvolvidas. Quem assume as instalações agora é a empresa PARISI & CIA LTDA, que requereu titularidade do Lote. A nova empresa prevê investimentos de R\$ 5.000.000,00 e a geração de 32 novos empregos, além dos 20 já existentes, para o empreendimento no ramo de fabricação (montagem) de equipamentos fotovoltaicos e serviços de suporte técnico ao consumidos final.</p> <p>Ocorre que a empresa Mylly nunca cumpriu a quantidade de empregos prometidos, que seriam 35 empregos e gerar mais 15 empregos. O que hoje mantém 20 funcionários vinculados.</p> <p>Acerca da constitucionalidade, a Constituição Federal confere a competência legislativa ao Município em seu artigo 30, ao qual compete legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I). A Lei Orgânica Municipal por seu turno dispõe da seguinte forma, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente alienação de bens públicos; concessão de anistia, isenção e remissão tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios (art. 22, incisos IV e VII).</p> <p>O programa PRODES é instituído e disciplinado pela Lei Complementar Municipal n. 29, de 25 de outubro de 1999 e atualizações, sendo regulamentada pelo Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO.</u></p>
--	--	--	---